

PAGAMENTO DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS –  
RESOLUÇÃO 303/2019 DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA

Gláucia Maria Gadelha Monteiro  
Juíza do Trabalho Substituta TRT7<sup>a</sup>  
Fortaleza/CE  
Setembro/2020

Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 102-B, § 4º.

**Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC**  
Resolução 158/2012 do Conselho Nacional de  
Justiça

Objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios.

## **Art. 5º São membros do Fórum Nacional de Precatórios:**

I – dois Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pelo Plenário, sendo um deles integrante da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas;

II – os juízes auxiliares dos precatórios na forma prevista na Recomendação nº 39, de 08 de junho de 2012;

III – os juízes membros dos comitês gestores, na forma prevista na Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010;

**IV – os membros do Comitê Nacional de Precatórios;**

**V – os membros dos comitês estaduais, definidos no Regimento Interno do FONAPREC.**

**Art. 6º A presidência e a vice-presidência do FONAPREC serão exercidas pelos Conselheiros do CNJ.**

**Parágrafo único. O Presidente indicará o Secretário-Geral, que manterá sob a sua guarda e responsabilidade todo o patrimônio intelectual e a memória do Fórum.**

Art. 10. Funcionará, junto ao Fórum, o **Comitê Nacional de Precatórios, composto por:**

I – um Juiz, indicado pelo Presidente do CNJ;

II – um Juiz, indicado pela Corregedoria Nacional de Justiça;

III – um membro do Superior Tribunal de Justiça;

IV – um membro do Tribunal Superior do Trabalho;

V – cinco magistrados, sendo **três** escolhidos dentre integrantes da **Justiça dos Estados e do Distrito Federal**, um da **Justiça Federal** e um da **Justiça do trabalho**, indicados e designados por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

VI – um membro do Ministério Público Federal;

VII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

VIII – um representante de Procuradores das Fazendas, com rodízio anual entre as procuradorias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Incluído pela Resolução 205, de 26 de agosto de 2015).

**REGIME COMUM E REGIME ESPECIAL  
DE PAGAMENTO DE  
PRECATÓRIOS**



## REGIME COMUM EC 62 2009

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na **ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

**§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos** serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao **Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda** determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de **preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor** necessário à satisfação do seu débito, o **sequestro** da quantia respectiva.

**IN 11/1997 TST** - Não inclusão importava na preterição. Sequestro

**REGIME ESPECIAL – EC 62/2009 –  
09/12/2009 - ADCT**

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios** que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo,

**farão** esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, **sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal**, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos **acordos de juízos conciliatórios** já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo **optarão, por meio de ato do Poder Executivo:**

I - pelo depósito em **conta especial** do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou  
(MENSAL)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos ...(ANUAL)

**§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais (TJ, TRT, TRF)**

**§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.**

**§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção** a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do **leilão**;

II - .... **em ordem única e crescente de valor** por precatório;

III - destinados a pagamento por **acordo direto** com os credores ... **câmara de conciliação**.



**§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (depósito mensal ou anual)**

**I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;**

**Presidente do Tribunal de Justiça – sequestro de ofício**

# **EC 62 2009 - Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.**

**Artigo 100 §§ 2º(isonomia), 9º, 10(compensação - despacho), 12 (pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança)**

**Artigo 97 do ADCT**

Julgamento em março de 2013

## **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009.**

**Ficou mantido parcialmente o regime especial criado pela emenda pelo período de cinco anos, contados de janeiro de 2016 e até 31/12/2020.**

**Considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios, até o dia de 25/03/2015 e IPCA-E em precatórios após 25/03/2015**

**Julgamento em 25/03/2015**

## **EC 94/2016 de 15/12/2016**

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em **25 de março de 2015**, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios **quitarão até 31 de dezembro de 2020** seus **débitos vencidos** e os que **vencerão** dentro desse período, depositando, mensalmente, em **conta especial do Tribunal de Justiça local**, sob **única e exclusiva administração** desse ....

**Sequestro. FPM. Improbidade. Empréstimos**

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos ... serão utilizados no pagamento **segundo a ordem cronológica de apresentação**, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

**Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores**

observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

## **EC 99/2017 de 14/12/2017**

**Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste ...**



**RESOLUÇÃO 303 de 18 de dezembro de 2019  
do Conselho Nacional de Justiça**

# FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEIS FEDERAIS

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA

**Art. 83. Ficam recomendadas aos tribunais, atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento:**

**II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;**

# RESOLUÇÃO 303/2019

Art. 1º A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

I – considera-se **juiz da execução o magistrado de primeiro ou segundo grau** junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;

II – **crédito preferencial** é o crédito de natureza **alimentar**, previsto no **art. 100, § 1º**, da Constituição Federal;

**III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;**

IV – considera-se **entidade devedora** a pessoa jurídica de direito público **condenada definitivamente e responsável pelo pagamento** do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor;

## **REGIME COMUM**

**V – denomina-se ente devedor o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;**

**VI – data-base, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; e**



VII – para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal** ao qual se vincula o juízo da execução;

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na **ordem cronológica de apresentação dos precatórios**

**Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.**

**§ 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:**

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e VALOR GLOBAL

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

Revisão de ofício ou a pedido da parte, artigo 1-E da Lei 9494/1997

Erro material. Parcela devida ou indevida.

**INDEPENDENTEMENTE DO VALOR.**

# **EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO**

**Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:**

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – **nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito**, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – **CPF**, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – **CNPJ** ou no **Registro Nacional de Estrangeiro** – **RNE**, conforme o caso;

**BENEFICIÁRIO**  
**REPRESENTANTE**

–

**ESPÓLIO**

–

Art. 32.

§ 5º Falecendo o beneficiário, a **sucessão processual competirá ao juízo da execução**, que comunicará ao presidente do tribunal os *novos beneficiários* do crédito requisitado, inclusive os relativos aos **novos honorários contratuais, se houver.**

**Decisão judicial** - Dependentes da Previdência – Lei 6.858/1980. Alvará judicial. Inventário judicial/administrativo.

III – indicação da **natureza comum ou alimentar** do crédito;

IV – **valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição**, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

V – a **data-base utilizada na definição do valor do crédito**;

**VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; EC 30/2000**

**VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;**

**VIII – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;**



**IX – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;**

**RE – deferimento de ofício na fase de precatório**

**X – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;**

**XI – o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;**

**XII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e**

XIII – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do **órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;**

INSS – Instituto de Previdência Própria. Verificar decisão

Responsabilidade subsidiária, EMATERCE – INSS

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

**Sentença - DEPOSITAR (b) OU PAGAR**

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

Parágrafo único. Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário.

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

Parágrafo único. Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário.

**Art. 30 É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:**

**I – aferir a regularidade formal do precatório;**

**IN 32/2007 do TST - Art. 5º** As requisições de pagamento que decorram de **precatório** ou as de **pequeno valor**, quando a devedora for a **União**, serão expedidas pelo Juiz da execução e dirigidas ao presidente do Tribunal, a quem compete:

**a) examinar a regularidade formal da requisição;**

**Não confeccionar o ofício precatório se não tiver todos os dados do beneficiário. D/N, CPF por exemplo. Intimar para fornecer os dados que faltam.**

**Envio do ofício precatório pelo portal de serviço – momento da apresentação no tribunal – artigo 100 da CF.**

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas ..., em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios**

...

Art. 2º, VII – para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução;

PJE e envio do ofício precatório pelo portal de serviço.



**PJE originariamente**– Enviar apenas o ofício precatório pelo portal de serviço. Envio uma única vez. Juntar recibo de envio. Não enviar peças processuais- **Não enviar somente o PJE para o posto avançado.**

**Processo físico convertido** – enviar apenas o ofício precatório pelo portal de serviço. Juntar recibo de envio.

Enviar os autos físicos para a Divisão de Precatórios.

Instrução Normativa 32/2007 do TST Art. 10.

Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados **nos próprios autos do processo que os originaram.**

**Envio do PJE para o posto avançado de precatórios.**

**Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.**

§ 1º Não se observará o disposto no *caput* deste artigo em caso de **penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito**, hipóteses em que os **correspondentes valores deverão ser somados** ao do beneficiário originário.

**Valor total com indicação dos beneficiários e beneficiário e valor individual correspondente**

**§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RE COM AGRAVO 925.754 PARANÁ. REL: MIN. TEORI ZAVASKI. 17/12/2015. Substituição processual**

**RE 568645 / SP - SÃO PAULO. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24/09/2014. Litisconsórcio facultativo.**

## Havendo pluralidade de beneficiários

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;

### Elaboração e apresentação

1. doente grave
2. idade igual ou acima de 60(sessenta) anos
3. pessoa com deficiência

II – não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

### Elaboração e apresentação

1. Valores diversos para os credores: menor valor
2. Valores iguais: idade do beneficiário.

**§ 3º** A existência de **óbice** à elaboração e à apresentação do precatório em favor de **determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.**

**§ 4º** Sendo o exequente titular de **créditos de naturezas distintas**, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ **1º, 2º e 3º** deste artigo.

**§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.**

**Mês de junho – 1º de julho**

**§ 6º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.**



**§ 7º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.**

**Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.**

**Súmula Vinculante 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.**

RE 1206947 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL  
Min. EDSON FACHIN 25/10/2019 Segunda  
Turma

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS.  
EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO  
PARA PAGAMENTO EM SEPARADO.  
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO  
DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento  
desta Corte no sentido da impossibilidade  
de expedição de requisição de  
pagamento de honorários contratuais  
dissociados do principal a ser  
requisitado.**

ARE 1207892 AgR: Segunda Turma. Relator(a):  
Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 11/10/2019

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RE 1190713 Agr/ DF - Min. ROSA WEBER.  
24/04/2019. Primeira Turma (...)1. (...) **Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.**

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, **os honorários de sucumbência serão considerados globalmente** para efeito de definição da modalidade de requisição.

**PRECATÓRIO OU RPV**

RE 1034407 AgR-segundo / RS - Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 05/11/2019.  
PRECATÓRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRÉDITO ÚNICO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Os honorários configuram crédito único do advogado, sendo vedado o fracionamento em tantas execuções quanto forem os credores litisconsortes facultativos, ante a autonomia dos valores devidos ao patrono das partes em relação ao principal a ser satisfeito aos litigantes, observada a regra do artigo 100, § 8º, da Carta da República.**

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos **honorários contratuais integrará o precatório**, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição ...

**Destques de honorários contratuais.**



§ 3º **Não** constando do precatório **informação** sobre o valor dos **honorários contratuais**, esses poderão ser pagos, após a **juntada** do respectivo instrumento, **até a liberação do crédito** ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Art. 22. Lei 8.906/94. § 4º Se o advogado fizer **juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

**PAGAMENTO DA PARCELA  
SUPERPREFERENCIAL – REGIME  
COMUM – §2º DO ARTIGO 100 DA CF**

**Artigo 9º da Resolução**

Res. 303/2019

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos **titulares**, **originários** ou por **sucessão hereditária**, sejam **idosos**, portadores de **doença grave** ou **pessoas com deficiência**, **assim definidos na forma da lei**, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao **triplo fixado** em lei como obrigação de pequeno valor, **admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade**.

§ 1º A solicitação será apresentada ao **juízo da execução** devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

## EC 94/2016. Art. 100

**§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.**

Art. 100

§ 2º ... admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

**VALOR DA EXECUÇÃO OU DO PRECATÓRIO?**

**-ORIGEM DO FRACIONAMENTO**

**-ORIGEM DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL**

## ART. 100 CF - FRACIONAMENTO

§ 2º ... admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

# **FRACIONAMENTO - ORIGEM**



## Lei 10.099/2000 alterou a Lei 8.213/1991

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a **R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos)** por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, **ser quitadas no prazo de até sessenta dias após** a intimação do trânsito em julgado da decisão, **sem necessidade da expedição de precatório."** (NR)

**"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, **em parte**, mediante **expedição do precatório**." (AC)\***

**"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput." (AC).**

## **FRACIONAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

## Lei 10.259/2001 Lei do JEF

Art. 17.

§ 3º São vedados o **fracionamento**, repartição ou quebra do **valor da execução**, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida **no § 1º deste artigo**, e, em parte, **mediante expedição do precatório**, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

## **EC 37 DE 12 DE JUNHO DE 2002**

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 100. ....

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como **fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução**, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no **§ 3º deste artigo** e, em parte, mediante expedição de **precatório**.

## Lei 12.153/2009 Lei dos JEE

Art. 13.

§ 4º São vedados o **fracionamento**, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

## **ART. 100 – EC 62/2009**

**§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.**

**FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO**

# **PARCELA SUPERPREFERENCIAL - ORIGEM**

## **EC 62/2009**

### **Art. 100**

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham **60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório**, ou sejam portadores de **doença grave**, definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, **admitido o fracionamento para essa finalidade**, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**351/2009 – EC 62/2009. Autoria Senado. Art.**  
**100. Redação original**

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham **60 (sessenta) anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto **no § 3º** deste artigo, sendo que o restante será pago na **ordem cronológica** de apresentação do precatório.

# **REDAÇÃO ORIGINAL PEC 351/2009 e EC 62/2009**

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

PEC 351/2009 RECEBEU 14 EMENDAS

QUATRO EMENDAS TRATAVAM SOBRE A  
PARCELA SUPERPREFERENCIAL

EMENDAS 04, 09, 11 e 13

## **EMR 13 CCJC - PEC 351/2009. Art. 100**

Art. 100 - § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam **aposentados**, ou tenham **sessenta anos de idade** ou mais na **data de expedição do precatório**, ou ainda sejam **deficientes físicos** ou portadores de **doença grave**, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente, **ao quádruplo do fixado em lei para os fins do § 3º** deste artigo, **admitido o fracionamento para essa finalidade**, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

# **RAZÃO DA EMENDA 13 PERMITIR O FRACIONAMENTO NO § 2º DO ART. 100**

## **Redação original – PEC 351/2009**

Art. 100 § 8º **É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o **fracionamento**, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os § 2º e 3º deste artigo.**

O § 8º do artigo 100 na redação original, PEC 351/2009, vedava expressamente o fracionamento do valor da execução em duas hipóteses:

1. Pagamento da superpreferência § 2º

2. Pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor § 3º

## **Art. 100 EC 62 2009**

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos **de idade ou mais na data de expedição do precatório**, ou sejam portadores de **doença grave**, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao **triplo** do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, **admitido o fracionamento para essa finalidade**, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

## **Art. 100 EC 62 2009**

**§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.**

**Vedação apenas para obrigações definidas como de pequeno valor § 3º**



## **PEC 351/2009. Art. 100**

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham **60 (sessenta) anos de idade** ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao **triplo fixado em lei** para os fins do disposto no **§ 3º deste artigo**, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 8º **É vedada** a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o **fracionamento**, repartição ou quebra do valor da execução **para fins de enquadramento de parcela do total** ao que dispõem os § 2º e 3º deste artigo.

## **CF. Art. 100**

§ 2º ... serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, **admitido o fracionamento para essa finalidade**, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como **o fracionamento**, repartição ou quebra do **valor da execução** para fins de enquadramento de parcela do total ao que **dispõe o § 3º deste artigo**.

**FRACIONAMENTO PERMITIDO CF:**

**VALOR DA EXECUÇÃO PARA  
PAGAMENTO DA PARCELA  
SUPERPREFERENCIAL, art. 100, §§ 2º e 8º  
§ 2º ADMITE**

**FRACIONAMENTO VEDADO CF:**

**VALOR DA EXECUÇÃO PARA  
PAGAMENTO PARTE POR MEIO DE RPV E  
PARTE EM PRECATÓRIO, art. 100, §§ 3º e  
8º  
8º VEDA APENAS RPV**

# CREDOR

Art. 100 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos **titulares, originários ou por sucessão hereditária**

- Titular do crédito
- Titular dos honorários sucumbenciais. Pessoa física. **Sindicato\*\*\*. Verificar titularidade.**
- Titular dos honorários periciais
- ou por sucessão hereditária

# **DEVEDOR**

Art. 100. **Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária,** far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

## 1. Titular original dos honorários contratuais:

não é dívida da fazenda

2. Cessionário: não é titular originário ou por sucessão. **§ 13, art. 100 CF exclui**

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, **não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.**

### **3. Credor idoso, doente grave ou deficiente de valor alimentar penhorado:**

Não é titular originário ou por sucessão

Não é dívida da fazenda

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com **sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;**



**II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e**

## **Inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988**

1. portadores de moléstia profissional,
2. tuberculose ativa,
3. alienação mental,
4. esclerose múltipla,
5. neoplasia maligna,
6. cegueira,
7. hanseníase,
8. paralisia irreversível e incapacitante,
9. cardiopatia grave,
10. doença de Parkinson,

11. espondiloartrose anquilosante,
12. nefropatia grave,
13. hepatopatia grave,
14. estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),
15. contaminação por radiação,
16. síndrome da imunodeficiência adquirida.

1. portadores de moléstia profissional
2. alienação mental
3. paralisia irreversível e incapacitante
4. cardiopatia **grave**
5. nefropatia **grave**
6. hepatopatia **grave**
7. contaminação por radiação

II - ... Ou portador de **doença considerada grave** a partir de conclusão da medicina especializada.

III – **pessoa com deficiência**, o beneficiário assim definido pela **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**.

# **PROCEDIMENTO – REGIME COMUM**

## **1. ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO**

**Art. 9º § 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.**

**§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de 5 dias.**

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no *caput* deste artigo.

## Requisição da Parcela Superpreferencial

MODELO – RPV – doença grave – idade acima de 60 anos – pessoa com deficiência

## **RPS**

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC.

**Normas relativas ao pagamento das Obrigações de Pequeno Valor**



**RPV**

**Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

**§ 1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber.**

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

Valor bruto devido ao credor.

Contribuição previdenciária patronal.

Quitação do processo.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO SALDO REMANESCENTE, SE HOUVER.

**§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.**

### **Relativo ao mesmo crédito**

**Ex. se recebeu por idade e adquire doença grave, deficiência ou vice-versa**

### **Parcela incontroversa**

## **2. EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO SEM PAGAMENTO PRÉVIO**

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário **depois de expedido o ofício precatório**, ou no caso de **expedição sem o prévio pagamento na origem**, o benefício da superpreferência **será requerido ao juízo da execução**, que observará o disposto nesta Seção e **comunicará ao Presidente do Tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.**

# **UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira

Expedir até 3 RPV

## **REGIME COMUM COM CONVÊNIO**

**§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que observará as seguintes regras:**

**Art. 18. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:**

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, **até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.**

## § 8º Celebrado convênio ...

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório;

b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.



Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, **o juiz determinará de ofício o sequestro** do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Art. 9º § 4º **A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. Normas relativas à RPV**

# **REGIME COMUM SEM CONVÊNIO:**

**Art. 9º §§ 1º ao 7º**

## **Credor com direito antes da expedição do ofício precatório**

1. solicitação do pagamento ao juiz da execução
2. intimação da fazenda acerca do pedido
3. deferido o pedido, expedição da RPS

4. pagamento em 60(sessenta) dias
5. decorrido o prazo sem pagamento: sequestro
6. expedição de precatório do saldo remanescente, se houver
7. deferimento do pedido apenas uma vez
8. **VALOR NÃO PODE INCLUIR PREVIDÊNCIA PATRONAL**

## **2. Credor adquire direito após a expedição do ofício precatório**

1. solicitação do pagamento ao juiz da execução
2. juiz comunicará o pedido ao presidente, eventual deferimento e solicitará a dedução.

## **Credor já tinha direito. Ofício precatório expedido sem pagamento**

1. solicitação do pagamento ao juiz da execução
2. juiz comunicará o pedido ao presidente, eventual deferimento e solicitará a dedução.

**Regime comum sem convênio com o tribunal:**  
**pagamento apenas perante o juízo da execução. Não há pagamento no tribunal.**

# **CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL**

**1. Antes da expedição do ofício precatório:** extinção da dívida por quitação ou requisição do saldo remanescente por precatório, **independentemente do saldo remanescente.**

**2. Depois da expedição do ofício precatório e comunicado ao tribunal:** extinção do precatório por quitação ou redução do valor.

Parcela Superpreferencial – REGIME  
ESPECIAL

## **REGIME ESPECIAL**

Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao **quíntuplo** daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º **do art. 9º desta Resolução**, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.



§ 1º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal:

a) de ofício, se devido por motivo de idade;

**b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao Presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.**

**Art. 86. Até 31.12.2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.**

**Parágrafo único. A partir de 01.01.2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução.**

# **Até 31.12.2020 pagamento apenas perante o tribunal**

**1. Credor já tem o direito antes da expedição: pagamento no tribunal.**

**2. Credor adquire o direito após a expedição: pagamento no tribunal.**

**3. Não há pagamento perante o Juízo da Execução.**

## A partir de 01.01.2021 pagamento perante o Juízo da Execução ou no Tribunal

### 1. Credor com direito antes da expedição do ofício precatório e requer o pagamento: §§ 1º ao 6º, art. 9º, art. 74

1. requer o pagamento ao juiz da execução
2. intimação da fazenda acerca do pedido
3. deferido o pedido, expedição da RPS

4. pagamento em 60(sessenta) dias
5. decorrido o prazo sem pagamento: sequestro
6. expedição de precatório do saldo remanescente, se houver
7. deferimento do pedido apenas uma vez

**2. Credor com direito antes da expedição do ofício precatório:**

**Não requereu o pagamento ao juiz da execução:** pagamento no tribunal na forma do artigo 74. De ofício, se for por idade.

**3. Credor adquire o direito depois da expedição do ofício precatório:**

Pagamento no tribunal na forma do artigo 74. De ofício, se for por idade.

**Não se aplica o § 7º do artigo 9º: requerer ao Juiz da Execução após a expedição.**

**ADI 6556. ESTADO DE SÃO PAULO.**

**16/09/2020**

# **DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO**

**Art. 37. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.**



**Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.**

**Art. 39. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.**

Art. 40. **A penhora somente incidirá** sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o **valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário**, após incidência de **imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior**, se houver.

Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.

# DA CESSÃO DE CRÉDITO

**Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. § 13 do artigo 100.**

# CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT

**DA CESSÃO DE CRÉDITO Art. 100. A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho. outubro de 2008.**

0000781-66.2011.2.00.0000. PP - Pedido de Providências – Conselheiro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA 11.10.2011

Ementa

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009.**

O artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, o qual dispõe que: **“A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho”**, não mais prevalece ante o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que acresceu os §§ 13 e 14 ao artigo 100 da **CRBF/88.**

A nova sistemática autoriza a cessão dos créditos decorrentes de precatórios, sejam alimentares ou não.

**§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.**

**§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.**



**Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente. DEFERIDO E NÃO PAGO.**

**Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.**

Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada **se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico**, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, **será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.**

**§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.**

**§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.**

**Art. 6º IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição ...;**

## DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

Art. 47. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, **não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.**

## Instrução Normativa 32/2007 do TST

**Art. 5º** As **requisições** de pagamento que decorram de precatório ou as de **pequeno valor**, quando a devedora for a **União**, serão expedidas pelo **Juiz da execução** e dirigidas ao presidente do Tribunal, a quem compete:

**União, suas autarquias e fundações.**

**EBCT** – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Processamento e pagamento perante o **Juízo da Execução.**

TST-AIRR-28300-52.2006.5.01.0152. Ministro  
Relator José Roberto Freire Pimenta. Julgamento:  
11.12.2018

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.  
EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS A  
TERCEIROS. POSSIBILIDADE. (...) Consoante  
a jurisprudência deste Tribunal Superior, a  
apuração de crédito, para fins de  
enquadramento em requisição de pequeno  
valor, deve considerar o valor líquido devido  
ao exequente, sem o cômputo dos créditos  
devidos a terceiros, a exemplo das  
contribuições fiscais e previdenciárias  
(precedentes).**

TST-AIRR-000443-82.2012.5.22.0101.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ABATIMENTO DAS PARCELAS ACESSÓRIAS. Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgamento: 17.02.2016.

**Para se determinar o patamar fixado à expedição de RPV deve-se considerar o crédito de cada beneficiário, excluídos os valores relativos às contribuições previdenciárias, honorários advocatícios, dentre outras quantias devidas a terceiros. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na **ordem cronológica de apresentação dos precatórios ....**

§ 3º **O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

## **Art. 97 do ADCT 09/12/2009**

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em **até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional,** será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

**27/04/2020 PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.100 SANTA CATARINA RELATOR :MIN. LUIZ  
FUX**

**3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios.**

**8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes**

## Resolução

Art. 22. Parágrafo único.

Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, **incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor;** a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 24. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.**

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.

**RPV – LEI COM VALOR FIXO - Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003. Lei nº. 15.683, de 20 de julho de 2005 – MG**

**Valor da RPV – R\$ 11.000,00 (onze mil reais).**

**"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 9º, § 3º, DA LEI ESTADUAL 14.699/03 - QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

1 - De acordo com a douta maioria, é relevante a arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei Estadual 14.699/03, pois o legislador mineiro ao estabelecer um **valor fixo para RPV's contrariou o princípio da simetria constitucional**, expresso em salários mínimos, visto que, ao contrário do que deveria ocorrer, esse valor fixo será desatualizado a cada ano, **quebrando, assim, a finalidade da norma que tem por objeto a sua permanente atualização.**



2 - Muito embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que os estados-membros possam adotar valor de referência inferior ao estabelecido pelo artigo 87 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002, **vedou a utilização de valores fixos, sem um mecanismo adequado para manter atualizado o pagamento de obrigações de pequeno valor.**

3 - Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4  
- **Arguição de inconstitucionalidade julgada  
procedente.**" (TJMG - Arg. Inconstitucionalidade  
1.0024.02.876779-6/005, Rel. Des.(a) Antônio  
Armando dos Anjos, Corte Superior, DJ  
09/11/2011, pub. em 24/01/2012).

RPV – Salário Mínimo  
Teto da previdência

Art. 50. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:

**I – atualização monetária;**

II – juros de mora;

**III – cessão, penhora e compensação;**

IV – revisão de cálculos;

V – retenção e repasse de tributos; e

VI – pagamento ao credor.

20/09/2017 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
870.947 SERGIPE  
RELATOR :MIN. LUIZ FUX

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**TEMA 810 Repercussão Geral**

(...) 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE  
CONSTITUCIONALIDADE 58  
DISTRITO FEDERAL  
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES**

“...ARE 1247.402 e a Rcl 37314, ambos de minha relatoria, demonstram a presença deste requisito.

Nas referidas decisões, esclareci que as decisões da justiça do trabalho que afastam a aplicação dos arts. 879 e 899 da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista de 2017, **além de não se amoldarem às decisões proferidas pelo STF nas ADIs 4425 e 4357, tampouco se adequam ao Tema 810** da sistemática de Repercussão Geral, no âmbito do qual se reconheceu a existência de questão constitucional quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública antes da expedição de precatório

# **OBRIGAÇÃO DE FAZER E PRECATÓRIO**



RE 573872. Repercussão Geral – Tribunal Pleno  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:  
24/05/2017. Publicação: 11/09/2017.

**Ementa. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO  
CONSTITUCIONAL FINANCEIRO.  
SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100,  
CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS  
DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE  
FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM  
JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL  
30/2000.**

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: **“A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”** 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes

**3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.**

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a **sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 636158 AgR. Primeira Turma. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 30/06/2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO AFASTADO. PRECEDENTES. 1. **O caso envolve descumprimento, pela Administração Pública, de obrigação de fazer determinada por decisão judicial transitada em julgada, o que afasta a exigência do regime de precatórios.** Nesse sentido: RE 573.872-RG.

# ACORDO JUDICIAL PAGAMENTO DIRETO SEM EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO

24/04/2008 TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 3.220 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

(...)

**A SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA  
NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS  
PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS.**

**- O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exeqüendo (RTJ 150/337) - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (“prior in tempore, potior in jure”).**

Rcl 1979 / RN - RIO GRANDE DO NORTE  
RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. MAURÍCIO  
CORRÊA. Julgamento: 16/05/2002 EMENTA:  
RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO.  
QUEBRA DA ORDEM: SEQÜESTRO DE  
VERBAS PÚBLICAS. AFRONTA À DECISÃO  
PROFERIDA NA ADI 1662-SP: INEXISTÊNCIA.  
1. Ordem de seqüestro fundada na existência de  
preterição do direito de precedência. Motivo  
suficiente para legitimar o saque forçado de  
verbas públicas. 2. **Quebra da cronologia de  
pagamentos comprovada pela quitação de  
dívida mais recente por meio de acordo  
judicial.**



**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.  
PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE  
PRECEDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO  
SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO -  
SEQUESTRO. O pagamento de débito judicial mais  
recente, ainda que decorrente de acordo e sem a  
expedição de precatório, quebra a ordem  
cronológica de pagamentos determinada pela  
Constituição Federal, tendo em vista que o *quantum*  
acordado deverá, da mesma forma, ser submetido ao  
procedimento do precatório e, por consequência, à  
ordem cronológica de sua apresentação..Brasília, 05 de  
outubro de 2009.(Renato de Lacerda Paiva, Ministro  
Relator, PROC. N° TST-ROAG-244/2000-065-15-00.4)**

**"PRECATÓRIO. ACORDO JUDICIAL COM PRETERIÇÃO DE PRECATÓRIO. ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO SEQÜESTRO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o pagamento de acordo judicial, sem a expedição de precatório, e em data posterior à existência de outro precatório em que são interessados os recorridos, caracteriza preterimento do seu direito de precedência, ou seja, a quebra da ordem cronológica de pagamento, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RCL-1.893/RN - Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno). Recurso ordinário não provido. (RO-1.649/1992-001-17-43.1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ. 10/10/2003)"**

FIM





